

# COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO

Autos: XXXXXX.2020.8.13.0144

## **Visto, etc.**

Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável c/c separação liminar de corpos, alimentos para a prole, guarda, partilha e arrolamento liminar de bens proposta por X em face de Y.

Aduz X a tanto que a convivência teve início em abril de 2011, gerando Z, nascida em 17.01.2012. Narra que em março, p.p., Y sugeriu o término da união, principiando procedimento consensual, que não vingou em razão de discórdia quanto à partilha de bens, os quais foram adquiridos, segundo X, com esforço comum.

Requer alimentos à Z, guarda unilateral, arrolamento de bens e, finalmente, separação de corpos, pedido reafirmado à posteriori em decorrência do fato do Y estar no Estado de São Paulo, propenso ao contágio pelo COVID-19.

Aportou documentos.

Em seu parecer, o Ministério Público opinou por visitas livres e fixação de alimentos.

É o que interessa à análise do pedido provisório.

*A priori*, decido quanto ao pedido de separação de corpos, a qual entendo deve vingar.

Destarte, o intuito é regularizar a separação de fato do casal, inclusive para evitar ocasionais animosidades advindas da ruptura da união. Neste aspecto, está inserido o perigo de dano. A situação, contudo, se agrava pelo fato de que estamos em época de pandemia ocasionada pelo coronavírus, de letalidade ainda incerta, porém acentuada, em que se recomenda o afastamento social.

Nesta envergadura, trouxe X a notícia de que Y não se encontra na cidade de Conceição da Aparecida, mas em outra urbe, no Estado de São Paulo, ou seja, sem a certeza de que está tomando as cautelas necessárias para evitar o contágio, se isso ainda não ocorreu.

O temor apresentado, é razão suficiente para regularizar a separação de fato consolidada.

Diante do exposto, decreto a separação de corpos de X e Y, **e, por consequência, o afastamento de Y do lar conjugal**, concedendo à X o direito de moradia no imóvel descrito no evento 109800777, visto que exerce a guarda de fato sobre a prole.

Fixo alimentos provisórios em favor de Z no importe de 30% do salário mínimo, levando-se em conta os rendimentos auferidos por Y (evento 109800781) e o fato de que, por ora, suportará a prestação do imóvel financiado, com primeiro vencimento no dia 10 do mês seguinte à citação.

**Outrossim, provisoriamente, fixo o direito do Y às visitas aos finais de semana, sendo o primeiro no sábado e o segundo no domingo, assim sucessivamente, podendo pegar Z às 9 horas e devolvê-la até as 19 horas.**

Indefiro o pedido de arrolamento de bens, visto descrição textual na exordial, além do que preconiza o artigo 373, II, do CPC.

Atenta às medidas de contenção ao contágio pelo COVID-19, deixo de designar sessão conciliatória.

Cite-se e intime-se.

Carmo do Rio Claro, 07 de abril de 2020

**Ana Maria Marco Antonio**

Juíza de Direito

**Recebimento**

Aos \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2020, recebi estes autos com despacho. Oficial de Apoio Judicial.